



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000040460**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021182-35.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante PEDRO PAULO DE ALCANTARA LOURENCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), GUSTAVO SANTINI TEODORO E MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2026.

**FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1021182-35.2025.8.26.0071

Apelante: PEDRO PAULO DE ALCANTARA LOURENÇO

Apelado: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Voto nº 0211

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALOR DESVIADO EM PAGAMENTO DE BOLETO FRAUDADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. GOLPE DO BOLETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. Consumidor que recebe boleto bancário falso via WhatsApp após tentativa de pagamento de parcela de financiamento de veículo, efetuando pagamento a terceiro fraudulento. Fraudadores detinham dados sigilosos e específicos do contrato (valor exato da parcela, número do contrato, data de vencimento). Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Falha na segurança de dados sigilosos de clientes. Vazamento de informações contratuais específicas que permitiu abordagem fraudulenta direcionada. Fortuito interno caracterizado. Súmula 479 do STJ. Artigo 14 do CDC e Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Culpa concorrente do consumidor configurada. Autor que realizou pagamento por canal não oficial (WhatsApp) e deixou de conferir beneficiário final no comprovante de pagamento, dado objetivo facilmente constatável. Negligência que contribuiu decisivamente para o evento danoso. Aplicação do artigo 945 do Código Civil. Repartição proporcional do prejuízo material entre as partes (50% para cada). Danos morais afastados. Participação culposa da vítima que afasta caracterização de abalo moral indenizável. Reparação patrimonial suficiente. Precedentes deste Núcleo de Justiça 4.0 do TJSP. Honorários advocatícios de sucumbência fixados por equidade. Proveito econômico diminuto (R\$ 1.165,00). Aplicação do artigo 85, §8º, do CPC e Tema 1.076 do STJ. Honorários globais fixados em R\$ 2.000,00, rateados proporcionalmente (50% ao patrono do réu; 50% ao patrono do autor). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para reconhecer a culpa concorrente, condenar o banco réu à restituição de 50% do valor pago no boleto fraudado (R\$ 1.165,00).

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 117/121, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de reparação de danos ajuizada por PEDRO PAULO DE ALCANTARA LOURENÇO em face do BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Na r. sentença, cujo relatório se adota neste aresto, o Douto Magistrado de primeiro grau, ao analisar o mérito da contenda, fundamentou seu *decisum* no reconhecimento da culpa exclusiva do consumidor, nos termos do artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. O juízo *a quo* consignou que o autor agiu com imprudência ao realizar o pagamento de boleto bancário encaminhado por meio de canal não oficial (aplicativo de mensagens *WhatsApp*), sem conferir adequadamente os dados do beneficiário final do título. A sentença rechaçou a tese de falha na prestação do serviço bancário, acolhendo a argumentação defensiva de que os dados do requerente (nome completo, CPF, número do contrato e valor exato da parcela em atraso) seriam de natureza pública ou acessíveis mediante consulta ao processo de busca e apreensão prévia, o que afastaria a responsabilidade da instituição financeira por eventual vazamento de informações sigilosas. Concluiu, portanto, pela inexistência de nexo causal entre a conduta do banco demandado e o dano patrimonial suportado pelo demandante. Por conseguinte, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 12.300,00), observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Sustenta o apelante, em suas razões recursais de fls. 124/132, a necessidade de reforma integral da r. sentença. Argumenta, preliminarmente, a aplicabilidade irrestrita da teoria do risco do empreendimento e a incidência imperativa da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, que consagra a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros. No mérito, aduz que a fraude perpetrada ("Golpe do Boleto") revestiu-se de sofisticação tal que induziu o consumidor a erro escusável, configurando a teoria da aparência. Enfatiza que os estelionatários detinham informações sigilosas e altamente específicas da relação contratual, tais como o valor exato da parcela nº 07 em atraso (R\$ 2.330,00), a data de vencimento (10/07/2025), o número do contrato de financiamento e os canais de contato pessoal (e-mail e telefone), dados estes que, segundo a tese recursal, somente poderiam ter sido obtidos mediante falha grave na segurança dos sistemas de tecnologia da informação da instituição financeira ou vazamento de base de dados de clientes, configurando violação ao dever de sigilo previsto na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Refuta veementemente a tese de que tais informações seriam meramente públicas, apontando a coincidência temporal altamente suspeita entre a tentativa frustrada de acesso aos canais oficiais do banco (final de julho/2025) e o imediato contato fraudulento via *WhatsApp*. Assevera que o boleto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falso possuía todos os elementos visuais de legitimidade (logotipo, dados bancários aparentes, código de barras funcional), tornando impossível ao homem médio detectar a fraude. Pugna, ao final, pela declaração de inexigibilidade do débito da parcela nº 07, com reconhecimento da quitação pelo pagamento realizado em 01/08/2025, ou, subsidiariamente, pela condenação do banco à restituição do valor pago indevidamente (R\$ 2.330,00), além da condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante o desvio produtivo do consumidor, a frustração da legítima expectativa e a ameaça concreta de expropriação do bem financiado mediante ação de busca e apreensão.

Em contrarrazões de fls. 136/142, o apelado defende a manutenção integral da r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Argui, preliminarmente, que o recurso carece de dialeticidade, por não atacar especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a repetir os argumentos da petição inicial. No mérito, sustenta que não houve qualquer falha interna de segurança, atribuindo o evento danoso exclusivamente à negligência grosseira do apelante, que não verificou o beneficiário final do pagamento no comprovante (VW FS BRASIL LTDA, pessoa jurídica diversa do banco credor), ignorando elemento objetivo e facilmente constatável que impediria a fraude. Reitera a tese de que a fraude ocorreu integralmente em ambiente externo ao sistema bancário (engenharia social via aplicativo de mensagens não oficial), mediante abordagem direta do apelante por terceiros criminosos, configurando fato exclusivo de terceiro equiparado a fortuito externo. Defende que a publicidade inerente aos processos judiciais (no caso, existência de ação de busca e apreensão prévia) justifica plenamente o acesso de terceiros aos dados do apelante, inexistindo dever de indenizar por ausência de nexo causal. Pugna pelo desprovimento integral do recurso.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

A controvérsia recursal cinge-se a determinar a existência e a extensão da responsabilidade civil da instituição financeira apelada em razão de fraude praticada por terceiros, consubstanciada na emissão e pagamento de boleto bancário falso encaminhado via aplicativo de mensagens instantâneas (*WhatsApp*) ao apelante.

Cumpra perquirir se a conduta do apelante, ao efetuar o pagamento sem a conferência exaustiva e minuciosa do beneficiário final constante no documento de

cobrança, configura culpa exclusiva capaz de romper integralmente o nexos causal, ou se a detenção de dados altamente específicos e sigilosos pelos fraudadores evidencia falha grave na segurança das informações (fortuito interno), atraindo a responsabilidade objetiva da casa bancária.

Antes de adentrar o mérito recursal, cumpre afastar a preliminar de não conhecimento do recurso por suposta ausência de dialeticidade suscitada nas contrarrazões.

O recurso de apelação, embora reiterativo de teses veiculadas na petição inicial, ataca direta e especificamente o núcleo central da fundamentação sentencial, qual seja, a atribuição de culpa exclusiva ao consumidor. O apelante contrapõe a esse fundamento a tese de responsabilidade objetiva pelo vazamento de dados sigilosos (fortuito interno), o que constitui impugnação específica e suficiente aos termos do julgado.

Ademais, a jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a dialeticidade exigida pelo artigo 1.010, inciso II, do Código de Processo Civil não se confunde com a vedação à reiteração de argumentos já deduzidos em primeiro grau, sendo plenamente admissível que o recorrente reforce suas teses originárias para demonstrar o desacerto da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Adentrando ao mérito recursal, a relação jurídica estabelecida entre as partes é inequivocamente de consumo, na medida em que o apelante se enquadra na definição de consumidor, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.078/90, e o banco apelado, como fornecedor de serviços financeiros, conforme o artigo 3º do mesmo diploma legal.

Consequentemente, a matéria em exame deve ser regida pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços.

A sentença recorrida fundamentou-se na excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, §3º, inciso II, do CDC, ou seja, a culpa exclusiva do consumidor. Todavia, tal entendimento merece temperamentos substanciais à luz da análise aprofundada dos elementos probatórios constantes dos autos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso em testilha, é incontroverso que o apelante, visando quitar a parcela nº 07 de seu contrato de financiamento de veículo, vencida em julho de 2025, foi abordado por fraudadores que, fazendo-se passar por prepostos ou representantes do banco apelado, enviaram-lhe boleto bancário falso via aplicativo *WhatsApp*. O pagamento foi efetivado em 01/08/2025, no valor de R\$ 2.330,00, em favor de terceiro fraudulento identificado como "VW FS BRASIL LTDA" (CNPJ 61.944.463/0001-04), pessoa jurídica diversa do banco credor (CNPJ 59.109.165/0001-49), conforme se extrai dos documentos juntado às fls. 19/30.

A análise detida da dinâmica fática revela um elemento crucial que não pode ser desprezado: a quebra do sigilo de dados bancários e contratuais específicos. Os estelionatários não apenas conheciam o nome completo e o telefone do apelante (dados que, isoladamente considerados, poderiam ser obtidos por múltiplas vias lícitas ou ilícitas), mas, sobretudo, tinham ciência inequívoca e precisa da existência do vínculo contratual específico com o apelado, do *status* de inadimplência da parcela nº 07, do valor exato e milimetricamente correto do débito (R\$ 2.330,00), do número do contrato de financiamento e da data de vencimento da obrigação.

Mais relevante ainda, o apelante, em suas razões recursais, refutou de maneira contundente a tese do apelado de que tais dados teriam sido obtidos por meio de uma ação de busca e apreensão. A cronologia dos fatos é crucial: a fraude que resultou no pagamento do boleto falso ocorreu em 01 de agosto de 2025, enquanto a ação de busca e apreensão foi distribuída somente em 12 de setembro de 2025, mais de um mês após a ocorrência do golpe. Tal disparidade temporal descredibiliza a alegação do apelado. A posse de informações sensíveis pelos fraudadores, que não poderiam ter sido obtidas por meio de processo judicial àquela época, indica falha nos mecanismos de segurança e proteção de dados da instituição financeira. Essa quebra de sigilo de informações, que facilita a atuação de estelionatários, caracteriza-se como um risco intrínseco à atividade bancária.

O vazamento de dados pessoais e financeiros de clientes, utilizados posteriormente para dar verossimilhança e credibilidade ao golpe, insere-se no conceito jurídico de fortuito interno, pois diz respeito à segurança que legitimamente se espera da atividade bancária na era da digitalização de serviços, à luz dos princípios da confiança e da legítima expectativa do consumidor.

contratuais minuciosos de seus clientes, a instituição financeira falha gravemente no dever de segurança previsto no artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem reconhecido de forma reiterada que a posse de dados sigilosos e específicos pelos fraudadores afasta a tese de culpa exclusiva da vítima, militando, no mínimo, em favor da culpa concorrente. Nesse sentido, precedentes recentes do Núcleo de Justiça 4.0:

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. FALHA EM SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO TRANSACIONAL. CULPA CONCORRENTE DO CONSUMIDOR QUE NÃO ADOTOU PROCEDIMENTOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA. DANO MORAL AFASTADO. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A responsabilidade da instituição financeira por danos decorrentes de fraude praticada por terceiro é objetiva, à luz do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, configurando fortuito interno inerente ao risco da atividade. (TJSP; Apelação Cível 1005990-88.2025.8.26.0127; Relator: Des. João José Custódio da Silveira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 12/12/2025).

Não obstante a inequívoca falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira apelada, não se pode ignorar a conduta negligente do apelante, que contribuiu de forma relevante para a consumação do evento danoso.

Embora a responsabilidade civil do fornecedor seja objetiva, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, § 3º, inciso II, prevê expressamente como excludente a culpa exclusiva do consumidor. A doutrina e a jurisprudência, aplicando analogicamente o disposto no artigo 945 do Código Civil, reconhecem a possibilidade de culpa concorrente, que não exonera integralmente o fornecedor, mas reduz proporcionalmente o montante indenizatório.

O caso dos autos enquadra-se precisamente na hipótese de culpa concorrente, pois, embora a fraude constitua fortuito interno do apelado (vazamento de dados), a participação ativa e negligente do apelante foi decisiva para a quebra final do

dever de segurança.

O apelante realizou o pagamento mediante boleto recebido por canal não oficial (aplicativo de mensagens *WhatsApp*), meio notoriamente utilizado para a prática de crimes de estelionato eletrônico, circunstância amplamente divulgada pelos meios de comunicação e pelas próprias instituições financeiras em campanhas de conscientização.

Ademais, o comprovante de pagamento acostado aos autos às fls. 20/21 demonstra de forma cristalina que o beneficiário final do pagamento era pessoa jurídica diversa do banco credor ("VW FS BRASIL LTDA", CNPJ 61.944.463/0001-04, ao invés de "BANCO VOLKSWAGEN S.A.", CNPJ 59.109.165/0001-49). A conferência desse dado objetivo e facilmente constatável, disponível na tela de confirmação do pagamento antes da efetivação da transação, é providência mínima e elementar esperada de qualquer consumidor minimamente diligente ao realizar transações financeiras de valores expressivos.

O portal eletrônico do apelado, conforme evidenciado pela contestação e não impugnado especificamente pelo apelante, contém alertas expressos sobre golpes de boletos falsos, orientando os clientes a verificarem sempre o beneficiário final e a utilizarem exclusivamente os canais oficiais para solicitação de segunda via de boletos. Tais advertências, amplamente disseminadas no mercado financeiro, constituem dever anexo de informação cumprido pela instituição.

O apelante, ao não observar tais cautelas elementares, contribuiu de forma determinante para o sucesso da empreitada criminosa.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que, embora a fraude constitua fortuito interno também imputável ao apelado, em razão do vazamento de dados, a atuação negligente do apelante, que realizou pagamento por canal não oficial e não conferiu adequadamente o beneficiário final, contribuiu de forma relevante e determinante para a ocorrência do dano, caracterizando hipótese clássica de culpa concorrente.

Tratando-se de culpa concorrente, impõe-se a repartição equitativa do prejuízo material entre as partes. Analisando cuidadosamente a gravidade da culpa de cada um dos envolvidos, constata-se que ambos contribuíram de forma equivalente para o resultado danoso. De um lado, o apelante agiu com manifesta imprudência ao aceitar boleto via *WhatsApp* e não conferir o beneficiário. De outro lado, o apelado omitiu-se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gravemente no dever de proteger os dados de seus clientes e no dever de implementar mecanismos de alerta sobre operações potencialmente fraudulentas envolvendo seu nome empresarial.

Destarte, mostra-se adequada e proporcional a aplicação do artigo 945 do Código Civil, determinando-se a repartição do prejuízo na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, solução jurídica que reflete de maneira equilibrada a participação causal de ambos os sujeitos no evento danoso.

Neste diapasão, importante trazer à baila os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO. BANCÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. ANYDESK. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE. DANO MORAL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Golpe da falsa central de atendimento, com instalação de aplicativo de acesso remoto (AnyDesk) no aparelho da consumidora, possibilitando a realização de contratações e transferências indevidas em sua conta bancária. Falha do banco na detecção de movimentações atípicas e incompatíveis com o perfil da correntista. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Fortuito interno configurado. Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Configuração de culpa concorrente. Contribuição da autora para o evento danoso ao permitir o acesso remoto de terceiros ao seu dispositivo. Culpa concorrente reconhecida (artigo 945 do Código Civil). Responsabilidade proporcional das partes. Restituição de 50% dos valores indevidamente descontados. (TJSP; Apelação Cível 1069761-56.2022.8.26.0576; Relatora: Dra. Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 31/10/2025).

APELAÇÃO DO RÉU – GOLPE DA FALSA CENTRAL TELEFÔNICA – Sentença de origem condenou a ré ao pagamento de R\$ 42.419,97, a título de danos materiais, negando a ocorrência dos danos morais – Consumidor que, orientado por falso preposto do réu, informa chave de segurança de sua conta bancária – Posterior realização pagamentos de boletos e transferências indevidas em favor de terceiros –



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Súmula nº 479, do E. STJ - Não obstante, falta de cautela mínima do autor ao informar o código de segurança através de ligação oriunda de número não oficial do Banco – Culpa concorrente – Prejuízo material total de R\$ 42.419,97 que deve ser partilhado entre as partes em idêntica proporção – Precedentes do E. TJSP - Sentença reformada." (TJSP; Apelação Cível 1000879-96.2024.8.26.0309; Relator: Dr. M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 15/10/2025).

Prosseguindo, o pleito de indenização por danos morais não merece acolhimento.

A r. sentença recorrida rejeitou o pedido de reparação extrapatrimonial sob o fundamento de que a conduta do apelante não foi "irrepreensível", conclusão que se coaduna perfeitamente com o reconhecimento da culpa concorrente ora reafirmado neste voto.

A indenização por dano extrapatrimonial é devida quando há abalo grave e profundo à honra, à dignidade ou à integridade psíquica do indivíduo, decorrente de falha de serviço não mitigada pela conduta culposa do próprio lesado. Não é o caso dos autos.

O reconhecimento da contribuição relevante da vítima para o evento danoso afasta a caracterização do dano moral indenizável, pois o sofrimento psíquico e a frustração experimentados não são imputáveis exclusivamente ao fornecedor.

O argumento do desvio produtivo do consumidor, embora doutrinariamente relevante e cada vez mais acolhido pela jurisprudência em situações de falha exclusiva do fornecedor, não tem o condão de reverter o juízo de concorrência de culpas já estabelecido nos presentes autos.

Neste contexto, a participação decisiva do apelante na consumação da fraude afasta a configuração de abalo moral indenizável, pois não se pode reconhecer dano extrapatrimonial quando o próprio comportamento negligente da parte contribuiu de maneira relevante para o resultado lesivo.

Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

No que tange à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, verifica-se que o proveito econômico obtido pelo apelante é diminuto (R\$ 1.165,00), de modo que a aplicação literal do percentual mínimo previsto no § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil resultaria em honorários advocatícios ínfimos (aproximadamente R\$ 116,50), o que atentaria contra a dignidade profissional do labor advocatício e a finalidade da norma.

Destarte, com fulcro no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, e em consonância com a interpretação teleológica do Tema 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a excepcional apreciação equitativa nas causas em que o proveito econômico for inexpressivo, os honorários advocatícios globais são fixados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Este montante deverá ser rateado na estrita proporção da sucumbência, isto é, cada parte deverá pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mantida a suspensão da exigibilidade, em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao apelante, em observância ao disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, reformando em parte a r. sentença para condenar o banco apelado a restituir ao apelante, ou abater de seu saldo devedor do contrato de financiamento nº 0048341630, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante pago no boleto fraudado, ou seja, R\$ 1.165,00 (hum mil, cento e sessenta e cinco reais), acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do desembolso (01/08/2025) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, observando-se a nova redação do artigo 389, parágrafo único, e do artigo 406, § 1º, do Código Civil, estabelecida pela Lei nº 14.905/2024.

Saliento, por fim, objetivando minimizar a utilização indevida da via declaratória, que a demonstração pontual e objetiva da omissão, obscuridade ou contradição no julgado constitui ônus da parte embargante, cuja falha poderá resultar na aplicação das penalidades legais em face da protelação indevida do processo e da tipificação da natureza infringente do recurso. O mesmo raciocínio se aplica aos embargos fundamentados na necessidade de prequestionamento, diante do entendimento consolidado no Eg. Superior Tribunal de Justiça de que não há necessidade de que o acórdão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado, sendo suficiente que a matéria tenha sido devidamente enfrentada.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2026.

**FABIANA CALIL CANFOUR DE ALMEIDA**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica